



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 046/2021
AUTORIA: VEREADOR PRETO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

PARECER CONJUNTO

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Vereador Flávio Roberto da Silva, que **“Dispões sobre a distribuição gratuita de fraldas descartáveis para portadores de deficiências física, mental ou neurológica, e idosos, de baixa renda, no município de Cariacica, nas condições que especifica.”**

A proposta em tela veio a estas Comissões de Legislação, justiça e Redação Final, Comissão de Educação, Saúde e Turismo, e a Comissão de Direitos Humanos todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade fornecer de maneira gratuita, fraldas descartáveis para pessoas idosas e pessoas com deficiências que se enquadram no requisito de baixa renda. Vez que a dignidade humana é um fator fundamental para a manutenção da saúde e também para auxiliar na recuperação da mesma, portanto, trata-se de uma questão de saúde pública.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que, o fornecimento gratuito de fraldas é uma política pública barata para o Município, mas que possui grande impacto em favor de pessoas de baixa renda, uma vez que este item representa um custo alto e constante à quem dele depende. Além disso, o fornecimento de fraldas adequadas evita o desenvolvimento de infecções, sendo a medida uma forma de prevenção primária com aptidão de coibir doenças e gastos com tratamento médico.

É importante salientar que de forma geral a matéria suscitada no Projeto de Lei seria de iniciativa do Poder Executivo Municipal, uma vez que envolve a gestão administrativa, caracterizando invasão de competência, o que viciaria o processo legislativo e seu produto, conforme corroboram os artigos 53, inc. IV da Lei Orgânica Municipal, que assim se encontra elencado:



Art. 53 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração;

No mesmo Diploma legal, e avultoso elencar o artigo 90, inciso XII, que assim elucida:

Art. 90 Ao Prefeito compete, privativamente:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

No entanto, o Supremo Tribunal Federal em julgamento de Recurso Extraordinário com Agravo nº 878911 no Rio de Janeiro, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que a interferência do Legislativo no que tange a referida matéria, não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo, ou seja, embora o Projeto de Lei crie despesa para os cofres municipais, não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem de regime jurídico de servidores públicos. Segue julgamento:

ARE 878911 RG / RJ - RIO DE JANEIRO
REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO,
Relator: Ministro Gilmar Mendes

Julgamento: 29/09/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônico, voltou favorável sobre a proposta que lhe foi encaminhada, aonde foi abordado sobre o mesmo assunto, ora em destaque.

Nesse mesmo sentido, no julgamento da Tese nº. 917, o STF fixou o seguinte entendimento: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.

Portanto, mesmo que o Projeto torne obrigatório o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis para portadores de deficiência física, mental ou neurológica, e idosos, de baixa renda, onerando assim os cofres públicos, a referida proposição não cria nem altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da administração pública local nem trata do regime jurídico dos servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra nenhum vício de inconstitucionalidade formal, conforme entendimento da Suprema Corte.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente englobada como narra a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após controvérsia e reflexões, **opinam pelo prosseguimento do Desígnio em foco**, interpretando, não haver qualquer proibitivo, para seu regular método, sobejando ao veredito final ao Douto Plenário desta honrada Tertúlia.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 14 de maio de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.E.S.T.

VEREADOR JUQUINHA
RELATOR C.D.H.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

AMARILDO ARAUJO
PRESIDENTE C.D.H.

ANDRE LOPES
SECRETARIO C.D.H.

